

PROCESSO Nº 1908/2014 (FLUXUS)

REQUERENTE: FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 2.^a VARA DO ESTADO DA PARAÍBA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência formulado por FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO contra o Juízo Federal da 2.^a vara da seção judiciária do Estado da Paraíba sob a alegação de que as ações (0801787-05.2014.4.05.8200;0801742-98.2014.4.05.8200; 0800878-60.2014.4.05.8200;0800641-26.2014.4.05.8200; e, 0800139-24.2013.4.05.8200) estão incorrendo em morosidade.

Requeru providências legais no sentido de abertura de processo administrativo para aplicação de sanção disciplinar.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Alexandre Costa Freire, da 2.^a vara da seção judiciária/PB:

- a) Inicialmente, chamou atenção para as situações legais descritas no art. 6.^o, “caput” Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região como requisito para abertura de processo administrativo; qual seja, omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.
- b) Destacou, em seguida, o § 1.^o do art. 6.^o desse Regimento, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para o pedido de correção, contados da data da ciência do ato ou omissão.
- c) As planilhas e Mapas em anexo retratam parcialmente a Movimentação e Fluxo de Serviços desenvolvidos na e pela Vara nos últimos anos. Noticiam, também, algumas situações onde não tem sido possível atender à demanda da Prestação Jurisdicional, notadamente, com esforços concentrados no sentido de atingir as Metas indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, de modo geral, há Quadros, em Anexo, relatando de modo sistematizado os fluxos procedimentais, parciais, adotados, desenvolvidos e autogerados pela equipe relativamente aos Processos Físicos.
- d) [...] sobre a “demora” ou morosidade da Vara e à situação dos Processos verberados não é situação pontual a se ver dos Quadros quantitativos em Anexo. Com efeito, não há, em termos gerenciais, sequer considerar a possibilidade de gerir uma Caixa Postal Eletrônica com demandas exponenciais e respostas imediatas [...].

e) Quanto a “não ter sido atendido”, desconheço qualquer situação ou iniciativa de contato pelo ilustre signatário, inclusive ele próprio.

Eis o relatório.

De início, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários à instauração de processo administrativo, pois não há morosidade, tumulto processual ou inversão dos atos dos processos.

De acordo com as informações prestadas pelo Magistrado, os processos vêm tendo seu andamento regular, com a efetiva prestação Jurisdicional em prazo razoável, com movimentações recentes

Nessa circunstância, restando evidenciado que os processos em questão vêm sendo devidamente impulsionados e encontram-se em andamento regular, considero atendidos os pleitos do requerente.

Entendo que o Pedido de Providência alcançou seu Objetivo.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 06 de agosto de 2014.



Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional